



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008681-49.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ERONDINA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 35588
COMARCA : Penápolis — 1ª Vara Cível
APTE. : Erondina Rodrigues da Silva (justiça gratuita)
APDO. : Banco Itaú Consignado S/A

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Regularidade da procuração. Desnecessidade de reconhecimento de firma. Anulação da sentença. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em exame

Apelação cível contra sentença que exigiu o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, indeferindo a inicial por suposta irregularidade na representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de reconhecimento de firma na procuração para a validade da representação processual, bem como se o rigor excessivo formal deve prevalecer sobre os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação.

III. Razões de decidir

3. O art. 105 do CPC não exige o reconhecimento de firma na procuração, bastando a assinatura da parte.

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pela desnecessidade de reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial.

5. O excesso de rigor formal na exigência do reconhecimento de firma fere os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, previstos nos arts. 4º, 5º e 6º do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "Não há exigência de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado para a propositura de ação judicial, sendo inválida a exigência que condiciona a validade da representação processual a esse requisito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, 105, 425; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral do TJPE.

Recurso à r. sentença de fls. 57/64, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação declaratória ajuizada pela apelante em face do apelado. Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Recurso regularmente processado e contrariado às fls. 84/93.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pela apelante em face do apelado.

Informa a autora, na inicial, que houve descontos consignados em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 799,67 a ser pago em 84 (oitenta e duas) parcelas de R\$ 19,20 que não autorizou.

Em r. despacho de fls. 42/44 foi determinada emenda da inicial para: a) trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida por autenticidade.; b) comprovante de residência.

A autora emendou a inicial às fls. 47 mediante a juntada dos documentos solicitados.

Ato contínuo, foi exarada r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, I do CPC. E condenou a autora, outrossim, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recorre a parte vencida.

É a síntese do necessário.

Não se olvide que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art. 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente feito nos autos.

No entanto, determinar a juntada de procuração com firma reconhecida nesta ação certamente extrapolaria os limites da legalidade.

Isso porque não há qualquer exigência legal de que a

procuração outorgada ao advogado tenha firma reconhecida por autenticidade.

Veja-se que o art. 105 do CPC nada dispõe sobre essa condicionante:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” (g.n.)

Ora, a única exigência ali contida é que seja aposta a assinatura da parte interessada, o que foi feito em procuração de fls. 20 e atualizada, diga-se *en passant*. Nada mais.

E onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir.

Da mesma forma, dispõe o art. 425 do CPC:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”

Registre-se que a procuração de fl. 20 encontra-se formal e materialmente legível e devidamente assinada pela autora.

De mais a mais, a orientação do E. STJ é justamente pela desnecessidade de reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial, confira-se:

“O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais” (AgRg no AREsp n. 399.859/RJ, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 6/3/2014);

“Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações “ad judicia” utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ” (AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013);

“Com a alteração promovida no artigo 36 do CPC com o advento da Lei n. 8.952/94, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o reconhecimento de firma em procuração outorgando poderes especiais para a defesa de interesses em juízo. Precedentes” (HC n. 119.827/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 19/4/2010).

Idêntico é o posicionamento desta C. Câmara de Direito

Privado:

“ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM – Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade. AÇÃO INDENIZATÓRIA - Indeferimento da inicial - Exigência de reconhecimento de firma na procuração - Decisão fundada no Comunicado nº 02/2017 - Descabimento - Espécie normativa que veicula mera recomendação, desprovida de natureza de lei, sem alusão a tal providência - Pressupostos processuais e condições da ação regulados por lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade - Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato - Art. 105 do CPC - Extinção da ação sem resolução do mérito afastada - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1004258-33.2021.8.26.0541; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante o desatendimento a ordem de emenda da inicial para a juntada de procuração e documentos pessoais do autor com firma reconhecida – Providência que seguiu orientação do Comunicado CG nº 02/2017 - Apelo do autor, buscando a nulidade da sentença, ante a desnecessidade legal dessas providências- Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017. Inexistência de indícios de má-fé do apelante- Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo singular para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026283-26.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro:

15/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Desnecessidade. Inteligência do art. 105 do CPC. Inexistência de indícios de advocacia predatória ou qualquer outra irregularidade no caso concreto. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277364-30.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) (g.n.)

NUMOPEDE – Providência que pode ser tomada pela própria parte interessada, se assim for entendido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR danos morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito – Insurgência – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Descabimento – Medida não prevista em lei – Extinção afastada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007447-23.2023.8.26.0032; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (g.n.).

Também não se desconhece que o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça estabelece práticas para o enfrentamento do imenso volume das demandas declaratórias de inexistência de débito, ajuizadas pelos mesmos advogados.

No entanto, não há qualquer orientação da Corregedoria no sentido de exigir procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial, veja-se:

“4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da

justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreçar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, por qualquer ângulo que se analise, a exigência requisitada pelo i. magistrado não pode ser aceita.

Há de se atentar ao excesso de rigor e formalismo face aos princípios processuais. Rigor esse que deve ser afastado, sob pena de tornarem letras mortas esses princípios.

Enfim, trata-se de o presente desfecho que homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum às partes. Fato.

Portanto, é caso mesmo de ser admitida a procuração tal qual como encartada nos autos, sendo, de rigor, a anulação da r. sentença.

Enfim, descabido o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, determina-se o retorno dos autos à vara de origem com o posterior prosseguimento do feito com eventual instrução probatória, a critério do i. magistrado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para decretar a anulação da r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

ACHILE ALESINA

Relator